



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/002.621/94-63
RECURSO Nº. : 05.366
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : JACINTO SOUZA NETO
RECORRIDA : DRJ em BELÉM (PA)
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.816

IRPF - RENDIMENTO BRUTO - Apurada diferença a menor do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, é legítima a cobrança do imposto relativo a parcela não tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JACINTO SOUZA NETO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/002.621/94-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.816
RECURSO Nº. : 05.366
RECORRENTE : JACINTO SOUZA NETO

RELATÓRIO

Em decorrência da Revisão da Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte JACINTO SOUZA NETO, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02 para alterar o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 50.282,20 UFIR para 58.146,03 UFIR, e do imposto de renda retido na fonte de 6.033,01 UFIR para 7.641,92 UFIR, relativos ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

As alterações introduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte geraram a modificação do valor do imposto a restituir que foi reduzido de 394,77 UFIR (valor originalmente apurado) para 37,74 UFIR.

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresenta sua impugnação, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Em impugnação apresentada tempestivamente, sustenta o interessado a inconsistência da ação fiscal justificando que a declaração apreciada foi elaborada conforme Declaração de Retificação distribuída pelo Departamento de Polícia Federal, já que o comprovante original e a primeira retificação deste, evidenciavam rendimentos não efetivamente percebidos pelos servidores daquela instituição.

Às fls. 20 consta cópia de ofício do titular da BELÉM/PA, solicitando ao órgão policial em referência, fossem esclarecidos quais os valores efetivamente pagos ao impugnante no ano-calendário de 1992, bem como as importâncias retidas na fonte a título de imposto de renda, em decorrência dos pagamentos efetuados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/002.621/94-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.816

Apreciando a questão, a autoridade singular contesta os argumentos apresentados na impugnação e julga procedente o lançamento em decisão assim fundamentada:

“Comparando a documentação trazida à colação pela Polícia Federal, a diferença entre o comprovante original e a retificação deste reside, tão-somente, no imposto de renda retido na fonte, que passou de 6.971,16 UFIR iniciais para 7.641,94 UFIR.

Por outro lado, o instrumento basilar utilizado pelo contribuinte por ocasião da declaração de ajuste anual, doc. às fls. 03, gerador da restituição ora questionada, diverge totalmente daqueles apresentados oficialmente pela fonte pagadora, uma vez que reduz, essencialmente, a renda bruta e o imposto retido na fonte.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.383/91, “as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração anual de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a restituir.”

Mencionada declaração, consoante preceituo inserto no art. 19 do referido texto legal, terá por base documento comprobatório fornecido pela fonte pagadora, em suas vias, com indicação da natureza do pagamento, as deduções e o imposto retido no ano anterior.

À luz dos dispositivos legais supramencionados e observados os elementos constitutivos dos autos, resta considerar procedente o lançamento, posto que amparado em documento oficialmente apresentado pela fonte pagadora, responsável que é pelas informações prestadas à Fazenda Nacional, sob as penas da lei.”

Ciente da decisão singular em 08.02.95 (AR de fls. 28/verso, ingressa tempestivamente com recurso a este Conselho solicitando que julgue insubsistente o lançamento, argumentando ter havido inversão das folhas dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelo órgão policial ao responder a solicitação da Receita Federal, anexando a declaração de rendimentos invalidada, em vez de encaminhar a declaração de rendimentos retificadora.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/002.621/94-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.816

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo, pois foi interposto com guarda do prazo legal.

Tratam os autos de exigência fiscal decorrente de alteração dos valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e imposto de renda retido na fonte, ensejando a redução do valor do imposto a restituir de 394,77 UFIR para 37,74 UFIR.

Vê-se que o litígio reside, unicamente, no montante dos rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte lançados originalmente na declaração de ajustes anual do recorrente e os valores constantes das declaração de rendimentos (retificação) fornecida pela fonte pagadora.

Ressalte-se que o recorrente não anexou aos autos nenhuma declaração de rendimentos confirmando os valores lançados originalmente na sua declaração de ajustes anual. Já o documento de fls. 04 expedido pela Polícia Federal, confirma o valor dos rendimentos tributáveis pagos ao interessado no ano-calendário de 1992, alterando apenas o imposto retido na fonte constante da declaração retificada de fls. 22, para 7.641,94 UFIR, valores estes coincidentes com os constantes da DIRF apresentada por aquela fonte pagadora, conforme relatório de fls. 18.

Parece-me que desassiste razão ao recorrente, pois, os valores originalmente oferecido à tributação não corresponde ao montante percebido no ano-base, já que o documento expedido pela Polícia Federal irradia todos os efeitos em relação aos dados ali informados.



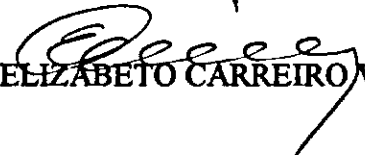
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/002.621/94-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.816

A declaração firmada pelo chefe substituto do setor do pessoal da Polícia Federal, anexada na fase recursal, em que atesta estarem corretos os valores declarados pelo recorrente, não pode sobrepor à evidência dos autos. Para que tal declaração pudesse ser considerada verdadeira, o órgão pagador teria que antes solicitar a retificação dos valores declarados na DIRF, o que não foi anexado aos autos qualquer prova nesse sentido.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO